

O DIREITO DE FAMÍLIA NO PROJECTO
DO NOVO CÓDIGO CIVIL (*)

por Artur Santos Silva
Advogado no Porto

PREÂMBULO

1. Um Código Civil do tipo daquele que o projecto denuncia não nos parece indispensável, nem necessário, uma vez que nele não se alteram as estruturas sociais existentes.

A actualização dos conceitos jurídicos feita em alguns dos seus capítulos traz, sem dúvida, a vantagem de subordinar o julgador à renovação da Ciência Jurídica.

Isso, por si só, embora tenha importância, não nos parece que explique a elaboração dum Código Civil, até porque o Código em vigor tem permitido aos nossos tribunais julgarem de acordo com a nova orientação da Doutrina, admitindo, assim, quer a teoria do não-locupletamento, quer a do abuso de direito da imprevisão, dos vícios redibitórios, o comando da vontade real sobre a declarada, etc.

Os inconvenientes que a formulação dum código novo traz para um País como uma sistematização diferente, a existência irreversível das normas equívocas, os problemas delicados da aplicação do novo Código, a necessidade que, desde já, se impõe

(*) Comunicação ao Instituto da Conferência do Porto, na sessão de 22 de Julho de 1966.

de formular novos Códigos de Processo Civil, de Registo Civil, de Registo Predial, do Notariado, aliás estes já na forja, etc., são razões que pesam demasiado na vida dum povo tornando inaceitável que se formule um Código só para transformar em normas jurídicas o conteúdo das sebatas ou dos tratados dos, porventura, muito ilustres professores de Direito.

Atente-se no esforço que se exige de toda a classe forense para se pôr a par de tantas inovações, se quiser bem cumprir.

Compreendia-se e impunha-se, na realidade, a promulgação dum Novo Código que viesse alterar profundamente as estruturas sociais existentes, pois os progressos científicos espantosos dos últimos 100 anos transformaram o Homem quase em Super-Homem.

Estamos bem no limiar duma nova era da vida da Humanidade. Esta é das épocas mais progressivas da História. As ideias que nos pareceram definitivas, criadas empiricamente, estão a ceder perante as verdades que a Ciência impõe. As conquistas da Física, da Biologia, da Medicina, da Economia e, genéricamente, de todas as Ciências Exactas, tem uma prolação espantosa na vida das sociedades humanas de hoje. E note-se que o Mundo Novo está ainda a iniciar-se.

É por isso que um Código Moderno já não pode ser obra apenas de juristas. Estes são necessários, porventura, para formular a lei, generalizando os princípios, mas quem lhes indicará os caminhos, quem lhes dará a visão exacta das realidades sociais do momento e do futuro, são os cientistas dos vários ramos do conhecimento humano.

O jurista metido na «torre de marfim», ensimesmado na escolástica, nos princípios filosóficos e numa moral convencional, a improvisar normas jurídicas, como um poeta a fazer versos, está definitivamente superado.

Para a elaboração deste Código contribuíram, sem dúvida, juristas muito ilustres, mas com uma cultura possivelmente unilateral, sem qualquer colaboração de cientistas de outros ramos, e essa a razão por que nós sentimos que nele nada há de verdadeiramente novo, conservando-se as mesmas estruturas, sem abrir um postigo sobre as realidades tangíveis de hoje, sem en-

frentar os grandes e autênticos problemas da sociedade portuguesa, mostrando um total alheamento ao avanço das Ciências não-Jurídicas. Fazer um Código destes, na época actual, não nos parece que valha a pena.

Queremos, ainda, neste introito que reconhecemos já ir longo, apontar um grave defeito do Projecto, no aspecto puramente jurídico.

Está, com efeito, este Código imbuído duma filosofia que consideramos antijurídica: no chamado *ordenalismo concreto* tão do agrado dos estados totalitários.

Ali, é o juiz quem faz a regulamentação em cada caso: o legislador apenas lhe confere essa competência.

Os resultados foram verdadeiramente catastróficos para o Homem, nos desgraçados países onde tais princípios foram impostos.

A antijuridicidade de tal doutrina é evidente. Com efeito, uma norma só é norma *jurídica* quando nela se contêm dois mónodos:

- a) descrição de conduta;
- b) regulamentação.

Quando falta qualquer desses elementos, a norma jurídica inexistente.

Ora, descrevendo nela a conduta, mas deixando ao alvedrio do juiz a regulamentação, é evidente que não estamos na presença duma norma jurídica. O legislador que assim procede, salvo o devido respeito, renuncia a legislar sobre essa matéria, mostra a sua incapacidade, pois não podem apodar-se de normas jurídicas aquelas disposições, uma vez que nelas não se impõe ao juiz uma regulamentação.

Perigoso, terrivelmente perigoso, que sobre problemas graves se deixe ao juiz toda a liberdade para julgar segundo a Equidade, pois nem o próprio julgador sabe onde acaba a Equidade e principia a Iniquidade, nem tem processo científico de o vir a saber.

Aliás a norma jurídica nasce, criou-se exactamente para tirar ao juiz a faculdade de fazer a regulamentação da conduta por seu alvedrio. E note-se que esse poder é reconhecido ao juiz

neste Projecto, em casos em que estão em causa direitos pessoais, indisponíveis e irrenunciáveis das partes — exactamente no instituto da Família.

2. Feitas estas considerações, entremos pròpriamente na análise desse instituto, tal como vem regulamentado no Projecto que é afinal o objecto desta intervenção.

Duma maneira geral, há na regulamentação deste instituto um retrocesso evidente. Aqui, ao contrário do que acontece em alguns dos mais, não são as modernas correntes de Direito Familiar que se impuseram.

Um pensamento que tem raízes profundamente ultramontanas e dum clericalismo estreito parece haver dominado os juristas que elaboraram esta parte do Código. Certamente o fizeram com a maior preocupação de realizarem o melhor, mas, infelizmente, deixaram-se arrastar por questões duma moral convencional que adoptaram ou dentro da qual formaram a sua personalidade.

Pensamos que um jurista deve desprender-se de incidências dessa ordem e encarar sem paixão política ou religiosa o problema que se lhe põe, procurando apenas averiguar os interesses e tendências sociais e resolver os problemas adequadamente com esses interesses e tendências e de acordo com a Ciência do seu tempo.

Sem dúvida que tal atitude representa um grande esforço, especialmente quando se trata de um instituto como o da Família, que todos nós queremos ver protegida e defendida pela melhor forma. Os ilustres juristas, possivelmente julgando-se portadores duma verdade incontroversa, desejam impô-la. É atitude compreensível para um moralista ou um teólogo, mas reprovável a todos os títulos para quem tem a função de legislar. Um sociólogo, crisálida do legislador, tem que olhar para as realidades tangíveis do seu tempo e moldar a lei de acordo com elas se quiser agir cientificamente.

Num ponto ou noutro deste instituto, parece que se quiz dar um passo em frente — o caso da adopção e do acesso a alimen-

tos pelos filhos ilegítimos —, mas nos demais genêricamente quis-se recuar deliberadamente.

3. Largo debate e críticas se têm aberto à volta deste instituto, algumas delas justíssimas.

Certamente, quem pretender ficar com o seu nome ligado a um Código não deixará de atender às críticas, distinguindo o «trigo» do «joio», por forma a constituir um diploma legislativo respeitável, digno da época em que vivemos, tal como foi o Velho Código, completado pelas leis da Família e Divórcio, perante cujas disposições todos os homens se sentiram iguais e nas quais a sua personalidade política e religiosa é bem mais respeitada do que o projecto do Novo Código Civil.

Esperançados, portanto, em que este Projecto, tal como está elaborado, nunca seja posto em vigor, vamos muito sumariamente apontar algumas omissões gravíssimas que nele encontramos, na parte que respeita ao instituto da Família.

Faremos considerações somente de carácter genérico. Referir-nos-emos principalmente, ao casamento, sua anulabilidade, interrupção e dissolução, deixando para outras sessões as restantes matérias.

4. Primeiramente, diremos que não nos parece conveniente a distinção entre casamento civil e casamento católico.

O casamento civilmente considerado é um registo, como o do nascimento ou o da morte. As mesmas razões deveriam levar, logicamente, o legislador a criar um capítulo para o nascimento católico, outro para o óbito católico, a par do registo do nascimento civil e óbito civil.

Não pode deixar-se a correcção do registo do casamento à mercê do padre, a quem lhe bastarão as suas funções e inquietação religiosas. Obrigá-lo, sem funcionários especializados, a dar cumprimento a quaisquer prescrições legais do registo, parece-me encargo pesado e incompreensível.

O registo de casamento deve incumbir, exclusivamente, à respectiva Conservatória, como o nascimento e a morte. Pelo menos, um funcionário do Registo Civil especializado deve estar pre-

sente em todos os actos do casamento religioso, para não poder, de nenhuma forma, deixar de se fazer o seu registo absolutamente correcto. Encarregar o sacerdote de qualquer acto de registo, mesmo do levantamento dum simples auto — caso figurado no art. 1596 do Projecto — consideramos solução inteiramente errada.

A distinção que se faz no Projecto entre casamento civil e católico não tem, a nosso ver, por fundamento razões ponderosas e inteligentes, sendo apenas produto do pensamento ultramontano e clerical do responsável por esta parte do Projecto.

5. Genêricamente discordamos de todas as disposições do Projecto que remetem para o Direito Canónico a solução dos diferentes casos ou que permitem que as decisões dos Tribunais da Igreja possam ser executadas com dispensa da revisão dos Tribunais Portugueses.

Não dizemos isto por, como muitos podem supor, sermos ateu impenitente. Temos o maior respeito por todas as Igrejas e por todas as Religiões. Fazemo-lo, porque essas normas estabelecem princípios atentatórios da soberania legislativa e jurisdiccional exclusiva do Estado Português, dentro do território nacional.

A Concordata, entendemos que deve ser pura e simplesmente denunciada.

Porque disso muitos têm já falado, limitamo-nos a dizer o seguinte: a Igreja sai da Concordata diminuída na medida em que fica impedida de escolher os seus prelados em território português, sem intervenção das autoridades policiaes (base 10.^a da Concordata). Negar à Igreja a liberdade de escolher os seus prelados — o que é sem dúvida o mais elementar direito que lhe pode ser reconhecido — parece-nos altamente inconveniente para o progresso da própria Igreja. É o regresso ao beneplácito régio que tanto angustiou, noutros tempos, a Igreja Católica.

De resto temos a certeza de que a própria Igreja, no actual momento, não tem qualquer interesse em que a Concordata se mantenha: dá-nos essa certeza a renovação espiritual que nela se está fazendo, no sentido da maior tolerância.

6. Mas esta questão de saber se deve haver ou não no nosso Código casamento católico e civil tem um interesse muito limitado. Há outros problemas que consideramos mais importantes.

Vamos referir-nos a uma grande omissão deste Projecto, que passamos a denunciar.

Se o primeiro objectivo do casamento é a procriação, como diz o art. 1577, é dever principal do Estado defender a saúde da prole.

Antes de nos preocuparmos com a perfectibilidade moral da família, importa olharmos para a sua perfectibilidade física e psíquica, até porque sem esta existir mais difficil se torna conseguir aquella.

Neste Projecto, que pretende vir a ser um Código moderno e do seu tempo, devia ter-se aumentado o número dos impedimentos, derimentes e impedientes, ou, pelo menos, tornar obrigatório o exame pré-nupcial, seguido do conselho pré-nupcial.

É que o estado actual da Ciência assim o impõe.

No domínio da Genética — ciência que estuda as possibilidades de transmissão dos caracteres anatómicos fisiológicos e mentais duma geração para a que se lhe segue — nos últimos anos, desde 1935 para diante, têm sido espectaculares as descobertas feitas.

A herança da personalidade, física, psíquica e fisiológica, é questão incontroversa. Herdam-se tanto os elementos positivos da personalidade como os negativos. Isto é, tanto se herda a inteligência, a beleza, as aptidões artísticas, como se herdam elementos negativos: doenças, deformidades e psicopatias.

Tem sido principalmente, como é óbvio, a herança dos elementos negativos que tem preocupado os geneticistas. As conclusões a que eles chegaram são espantosas. Assim, nas doenças mentais clássicas — oligofrenias, esquizofrenias, melancolias depressivas —, observa-se que a percentagem de anormais, em descendentes de indivíduos portadores de genes daquelas doenças, varia entre 30% e 45%. E quando ambos os pais têm genes idênticos, quando há identidade consanguínea entre ambos, essa percentagem atinge o dobro.

Note-se que o facto de um indivíduo ser portador dessa corrupção sanguínea não significa que seja um anormal: o que pode é procriar um ser anormal. As epilepsias, a diabetes, a hemofilia, a hipertensão, a sífilis, são doenças que se transmitem em percentagem elevada aos seus descendentes.

O facto, como dissemos e repetimos, de haver identidades de genes entre os pais faz aumentar de maneira impressionante essas percentagens.

Os geneticistas são unânimes em aconselhar a abstenção matrimonial total, especialmente nestes casos de identidade sanguínea dos nubentes.

Hoje, com a descoberta dos anticoncepcionais, o problema está facilitado.

O exame prévio, seguido do conselho adequado, impõe-se para que os casamentos se não realizem, ou, realizando-se, para que os nubentes se abstenham de ter filhos.

Decerto só em casos muito raros seria de admitir, como aconselham os cientistas da Genética, que a identidade do sangue fosse impedimento derimente. Bastaria o exame e o conselho, mas já entendemos que, quando um indivíduo fosse portador de doenças em fase aguda, não lhe deveria ser lícito casar sem adequado tratamento, isto no caso dessa doença poder determinar anomalia psíquica ou orgânica grave no outro cônjuge ou na sua descendência, criando-se, assim, um novo impedimento impediante.

Daremos ainda, para finalizar esta matéria, mais um informe.

Nas psicopatias, que não são consideradas doenças mas fonte de irregularidade de comportamento social, também se verifica o mesmo fenómeno de transmissibilidade em altas percentagens aos descendentes do respectivo síndrome. E esta anomalia psíquica existe em quase todos os grandes criminosos.

Mas seria fastidioso continuar. Remeto V. Ex.^{as} para um livro do Prof. Fernando da Fonseca publicado em 1965, *Herança da personalidade*, que nos dá uma panorâmica aterradora deste problema.

Se o legislador quisesse deixar entrar uma lufada de ar fresco e renovador no futuro Código Civil, impor-pia pelo menos

o exame pré-nupcial, seguido do conselho adequado, como condição primária da realização do casamento.

Desconhecemos quais as legislações que exigem obrigatoriamente esse exame (supomos que somente a legislação sueca); o que sabemos é que se nós o impusermos agiremos cientificamente, não marcharemos por caminhos errados.

7. Bem mais importante é este condicionalismo novo para o casamento do que o impedimento dirimente reflectido na alínea *d*) do art. 1601 do Projecto.

É o caso da proibição do casamento para o sacerdote com ordens maiores, sem que autorizado pelas autoridades eclesiásticas.

Tal regra, que não foi imposta pela Concordata (o Projecto aqui, como sempre, é mais papista do que o papa), tem sido acoimada de tudo, até de inconstitucional.

Parece-nos bem o princípio do celibato para os padres, enquanto o forem. Apostatando, deixando de o ser, renunciando honestamente à vida eclesiástica, por não terem vocação para ela, em nome de que princípio se lhes não consente que casem civilmente (art. 1601, alínea *d*)?

Para casarem religiosamente, compreende-se que precisem de uma autorização da Igreja. Isso, porém, é problema que não pode dizer respeito ao Estado. Fazer depender o casamento civil do padre, das decisões eclesiásticas, é uma atitude de subserviência à Igreja para a qual não encontramos explicação. Aqui está o clericalismo e ultramontanismo do autor do Projecto a evidenciar-se, mais uma vez, marcando uma posição pouco respeitadora dos direitos individuais que a Constituição Política diz assegurar.

O Estado nada tem a ver com, nem tem que zelar pelo, cumprimento dos deveres de consciência religiosa de cada um. Inter-vindo, comete um acto revoltante de despotismo político. Aliás, parece-nos bem melhor consentir nesses casamentos do que abrir o caminho para as ligações ilícitas, com a agravante de o padre poder eventualmente continuar a exercer o seu ministério dando

o triste espectáculo da fraqueza da carne perante os seus paroquianos.

8. Passamos agora a referir-nos à anulabilidade do casamento.

Nota-se que o autor desta parte do Projecto alargou os fundamentos da anulação de casamento. Fáz-lo na esteira da Igreja que, não tendo maneira de dissolver casamentos, foi alargando a possibilidade de os anular.

Melhor fora manter o art. 18 do dec. n. 1 de 25 de Dezembro de 1910, que apresentava apenas três casos de anulação. Houve muito mais equilíbrio na formulação daquela norma do que neste art. 1636.

Esta disposição foi redigida, certamente, com os olhos postos no Direito Canónico no propósito de facilitar a destruição do vínculo conjugal. Quanto a nós, este alargamento mostra, mais uma vez, o pensamento ultramontano do Autor desta parte do Projecto e os seus preconceitos, injustificados, contra o divórcio.

9. A «boceta de Pandora» da alínea c) do art. 1636 — vida e costumes desonrosos antes do casamento — e o caso figurado na alínea e) do mesmo artigo, vão dar pano para muitas mangas e para muitos concluios, pois o guarda-chuva do art. 1637 será fàcilmente fechado pela prova testemunhal afeiçoada às circunstâncias e às conveniências. Nos tribunais eclesiásticos já assim vai sucedendo.

Não nos insurgimos contra o facto de se facilitar a anulação de casamento, pois entendemos que quando um casal se quer desligar o melhor será destruir o laço que o une. Chamar-lhe anulação ou divórcio deixa-nos indiferentes.

O que nos parece bisantino é que o Autor do Projecto considerasse suficiente esta alínea c) para admitir a anulação, e não achasse o mesmo fundamento bastante para admitir o divórcio (art. 1792 do Projecto). Quer dizer: o Autor do Projecto acha mais grave o comportamento desonroso e insuspeitado antes do

casamento, do que o comportamento igualmente desonroso e também insuspeitado na constância do matrimónio.

Não vamos criticar, um a um, os números do art. 1636, pois seria renovar o que outros disseram, e no debate haverá certamente alguém que faça essa análise. Limitamo-nos, para finalizar este capítulo, a dizer: alarguem, como quiserem e puderem, os fundamentos da anulação, isto se têm um preconceito contra o divórcio; mas procurem evitar que, para desfazer o nó matrimonial, os cônjuges sejam obrigados a passar debaixo das «forças caudinas» da exautoração moral.

10. Analisemos agora os capítulos da Separação e do Divórcio — arts. 1773 e 1792 do Projecto.

Vamos abordar um problema que consideramos da mais alta gravidade e para o qual pedimos a atenção de V. Ex.^{as}. Está em jogo a nossa dignidade pessoal e a liberdade de a defendermos. Queremos referir-nos aos poderes que se dão aos juizes nos arts. 1793, 1779 e 1794 deste famoso Projecto.

Supomos que Nabucodorosor, feroz déspota asiático, se lembraria de estabelecer regras como estas, permitindo aos juizes, como semideuses, decidirem acerca dos destinos dos laços conjugais, superando a vontade dos interessados.

Não pode ser assim! A lei é que tem de definir os casos em que se pode pedir o Divórcio ou Separação. Observada a situação do facto integradora do fundamento legal, o juiz não deve poder fazer outra coisa que applicá-la. Deixar na mão do juiz, absolutamente estranho à sensibilidade dos cônjuges, a resolução do divórcio ou separação é uma arbitrariedade a que ninguém pode estar sujeito.

Se todos os Direitos de Família são indisponíveis para o próprio, como pode admitir-se que o juiz deles disponha livremente?

Dizem que os autores desta parte do Código são solteiros. Mesmo assim, consideramos imperdoável que não se tenham apercebido da indignidade que constituirá, para um homem ou para uma mulher casados, que seja um terceiro quem defina, por exemplo, se o adultério é relevante ou não para a separação ou para o divórcio que com esse fundamento solicitaram. Consa-

grar tais disposições é destruir efectivamente todo o conteúdo essencialmente privado do Direito de Família no seu aspecto moral e social, na medida em que se permite a intervenção dum terceiro e não dos cônjuges ou da Lei a definir o destino da Família.

Estes princípios são aberrantes e atentatórios da dignidade humana.

11. Outra referência que queremos fazer é acerca da noção que o Autor do Projecto tem da vida familiar.

Supomos que em nenhum Código do Mundo se estabeleceram, ao regulamentar este instituto, normas semelhantes. Referimo-nos à segunda parte da alínea *b*) do art. 1778 do Projecto. Antes, porém, faremos uma pequena anotação à primeira parte desta regra.

Refere-se ela à prática anticoncepcional, como fundamento de separação. Pensamos que está errada, por dois motivos. Primeiro, porque está cientificamente provado que o Homem vai ter que adoptar medidas anticoncepcionais colectivas se quiser sobreviver. Na Índia já se está fazendo isso em larga escala. É que os problemas que o aumento da população está a criar para o fim do século são verdadeiramente aterradores. Os economistas anunciam a tragédia, e só quem não lê jornais ou revistas estrangeiras da especialidade o não sabe. Em segundo lugar, deveria ao menos considerar-se o caso do uso de anticoncepcionais imposto à mulher por razões de ordem de sanidade, por ter, por exemplo, as paredes do ventre fracas, ou miocardite, ou qualquer outra doença que, embora não envolvendo aberração sexual, a impossibilite de ter filhos sem perigo de vida, isto além de todos os casos que referi a propósito da Genética.

A outra parte daquela alínea *b*) do art. 1778 denuncia, acima de tudo, uma leviandade que redundava numa falta de respeito pela instituição familiar, inadmissível e que concerteza não podia ser desejada pelo Autor desta parte do Projecto. Quem ler um Código onde se consigne semelhante coisa dirá que Portugal é um país sem moral, pois se o legislador foi obrigado a regular

casos como aqueles que ali se prevêem foi necessariamente por estes serem abundantes!!!

Ninguém se lembrou de consignar no nosso Código Penal como crime a antropofagia; no entanto este é o acto mais repugnante que uma criatura pode cometer. Porque o não fez o legislador? Certamente porque não há antropófagos entre nós, e se os houver não serão criminosos, não irão para a prisão: serão internados numa casa de doidos.

Consideramos ofensivo para a dignidade da família que uma tal regra, como a que vimos criticando, fique a figurar no Código Civil, até porque é impossível provar a conduta que ali se descreve, pelo que nem sequer interesse de ordem prática pode ter.

E sobre esta questão, entendemos que não devem ser feitos mais comentários.

12. Vejamos, finalmente, o problema do divórcio.

Entendemos que o divórcio deve ser admitido com a largueza fixada na Lei de 3 de Novembro de 1910.

A experiência portuguesa mostra perfeitamente que a vigência dessa Lei não determinou a dissolução da família, antes se adaptou bem à maneira de ser da gente portuguesa, sendo raríssimos os casos de mais de um divórcio.

Os 39 anos de experiência, aliás, demonstraram que os divórcios não atingiram a percentagem de 1% dos casamentos realizados, e que poucos foram os indivíduos que utilizaram o meio da separação de pessoas e bens como forma de regular a vida conjugal.

Todos ou quase todos, católicos ou não, optaram pelo divórcio. Esta é a realidade tangível. E o contrário é afirmação sem qualquer espécie de seriedade.

O que se passa com a proibição do casamento para os não-católicos, depois da Concordata, é bem pior e nós observamo-lo a todos os momentos. São, infelizmente, inúmeros os casos de concubinato, não só nas chamadas classes desfavorecidas, mas também na elite dominante burguesa que pretende ter uma superior moral. Fingem que vão à Espanha, à França ou ao México

casar, e voltam fresquinhos e aparentemente sacramentados. A família legítima recebe-os. Toda a gente sabe que não estão casados mas todos se querem deixar enganar. E este exemplo das casadas, fãcilmente se transmitirá e tem transmitido às solteiras, que ficam a saber que o concubinato não as exclui do convívio social do seu meio.

Mas se é esta a triste realidade da vida portuguesa de hoje, não seria melhor consentir a legalização destas situações tornando-as mais estáveis, permitindo um segundo casamento?

Será razoável sujeitar os filhos destes casais de amancebados à duríssima situação de se apresentarem na sociedade como filhos de pai ou de mãe incógnitos? E o traumatismo que, por outro lado, representa para os filhos do matrimónio e para os filhos desse concubinato a situação equivocada da mãe ou do pai, perante a sociedade?

Pretender resolver estes problemas com os olhos postos em quaisquer questões de ordem religiosa ou de consciência é absolutamente inaceitável, não tem qualquer sentido sociológico. Legisla-se para as realidades sociais e, sem dúvida, procura-se com a lei atingir a sociedade ideal mas, firmemente, assente nessas realidades e não em conceitos morais que o legislador idealiza. Criar leis em nome de princípios duma moral convencional, e não dessas realidades, não é obra de sociólogo mas de moralista ou teólogo.

Pergunta-se: acabando o divórcio, acaba o concubinato ou este prolifera?

Será melhor ou pior dar legalidade a essas ligações de mancebia, admitindo um segundo casamento ou aceitar que elas se mantenham em ilegalidade absoluta?

É certo que o católico, ao casar, renuncia a um segundo casamento, sem que o primeiro esteja dissolvido pela morte do outro cônjuge. Mas será, porventura, esse direito disponível? Poderá alguém renunciar à sua liberdade pessoal e para sempre? Cuidamos que todos os princípios de Direito nos obrigam a responder que não.

Mas se se insiste em não consentir o divórcio aos casados catòlicamente, então tem de se criar o instituto do Concubinato,

pois são muitos milhares de pessoas as que vivem nesse regime, não podendo o Estado esquecê-las em nome de qualquer preconceito religioso.

Por outro lado, tem de se regular a situação desses filhos sem pai ou sem mãe, não podendo consentir-se o regime vigente que não autoriza a perfilhação pública de filhos de pessoas ligadas por anterior matrimónio, sem consentimento do outro cônjuge.

São muitos os indivíduos nessas condições, alguns deles em idade de casar, e já temos sido procurados por pessoas que estão na dolorosa situação de ver publicado nos anúncios do seu casamento que são filhos de mãe ou de pai incógnitos.

Será aceitável uma tal situação para pessoas que, aliás, estão inocentes na ilegalidade do seu nascimento?

Ainda queremos deixar afirmado que a Igreja não se opõe ao segundo casamento, tão-sòmente o não reconhece.

Na realidade, o livre arbítrio é a maior riqueza de que a Igreja se ufana. Ela não força ninguém a ir neste ou naquele rumo. Apenas indica o caminho que supõe ser o do Bem e o do Mal. O homem escolhe.

Se a Igreja impusesse um caminho, que virtude teria aquele que o seguisse se o fazia forçado? A sua consciência, e não o temor, é que deve determiná-lo. E é isso que todos os grandes filósofos da Igreja proclamam.

Se toda a filosofia da Igreja se baseia na autodeterminação, a que título quer o legislador forçar-nos a não cometermos pecados? E que se lucra com isso, se o pecado se verifica logo, no próprio momento em que se quer agir contra as determinações morais da Igreja? Se um indivíduo é impellido por outrem a não pecar, que não pela sua consciência, o seu querer, o pecado existe, pois tudo se passa no mundo subjectivo.

13. Ainda um comentário:

O Autor do relatório, a pág. XLVII do Projecto, entende que são poucos os indivíduos que depois de obterem o divórcio se casam segunda vez, não considerando, por isso, o divórcio instituição de grande interesse social.

Tira essa conclusão do facto de em 30 500 divorciados apenas se haverem casado, segunda vez, 9 295!!

Parece-nos que aqui há uma visão ginástica do problema. Então uma percentagem que corresponde a um terço da totalidade dos divorciados, é pequena? Imaginará o Autor do relatório que se casa quem quer? Não se lembrou de que metade desses nubentes são mulheres e que entre nós há preconceitos de virgindade (os quais o próprio legislador considera relevantes para a anulação de casamento)? Que há preconceitos contra as segundas núpcias? Que se suscitam graves dissídios com os filhos, que normalmente se opõem a um segundo matrimónio de pai ou mãe? Que muitas pessoas não desejam dar madrastas ou padrastos aos seus filhos? Que, finalmente, uma mulher a partir dos 40 anos não tem grande capacidade de fascinação, a menos que tenha grossos cabedais? Saberá que em Portugal o número de indivíduos solteiros é axactamente o dobro dos casados, o que coincide com a percentagem indicada para o divórcio?

De tudo isto se tira a conclusão de que a percentagem encontrada pelo autor do relatório é elevadíssima, mostrando, exactamente, o contrário do que afirma.

De resto, para um país de 9 milhões de habitantes, em qualquer caso, 9 mil indivíduos têm necessariamente valor social apreciável. Ou pensará o Autor do relatório que estamos na China no tempo dos Mandarins?

Temos a certeza de que o Autor do relatório reflectindo, uma vez mais, chegará à mesma conclusão que nós: a de que o divórcio é uma instituição respeitável que merece ser protegida pelo grande interesse social que tem.

14. Era nossa intenção tratar do divórcio por mútuo consentimento, mas fica para o debate que vai seguir-se.

Limitar-nos-emos a lançar o repto, declarando que consideramos esta forma de divórcio a mais nobre e digna para dissolver os laços conjugais, em vida dos cônjuges, e a que melhor resolve os desentendimentos entre marido e mulher, quando ambos reconhecem que a vida em comum não é conveniente nem para eles, nem para os filhos.